
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 4.886, DE DE DEZEMBRO DE 1979.

Estima a Receita e Fixa a Despesa do Estado do Pará, para o exercício financeiro de 1980.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará, estatui e eu sanciona seguinte Lei:

Art. 1º - O Orçamento Programa Anual do Estado do Pará para o exercício financeiro de 1980, composto pelas Receitas e Despesas do Tesouro Estadual, estima a Receita Geral em Cr\$7.784.237.000,00 (sete bilhões, setecentos e oitenta e quatro milhões, duzentos e trinta e sete mil cruzeiros), inclusive Cr\$ 884.234.000,00 (oitocentos e oitenta e quatro milhões, duzentos e trinta e quatro mil cruzeiros) relativos a Operações de Crédito a realizar.

Art. 2º - A Receita do Estado para a exercício financeiro de 1980, estimada em Cr\$7.784.237.000,00 (sete bilhões, setecentos e oitenta e quatro milhões, duzentos e trinta e sete mil cruzeiros), será arrecadada de acordo com a Legislação em vigor, obedecendo a seguinte classificação geral: 1.
RECEITA

Cr\$1,00

1.1. - Receita do Tesouro do Estado	7.784.237.000
1.1.1. - Receitas Correntes	4.694.063.000
Receita Tributária	2.578.639.000
Receita Patrimonial	110.124.000
Receita Industrial	2.500,000
Transferências Correntes	1.889.096.000
Receitas Diversas	113.704.000
1.1.2 - Receitas de Capital	3.090.174.000
Operações de Crédito	884.234.000
Alienação de Bens Móveis e Imóveis	225.000.000
Transferências de Capital	1.980.940.000
Total da Receita do Estado	7.784.237.000

Art. 3º - A Despesa para o exercício financeiro de 1980 é fixada em Cr\$7.784.237.000,00 (sete bilhões, setecentos e oitenta e quatro milhões, duzentos e trinta e sete mil cruzeiros), e será realizada de acordo com a

discriminação estabelecida nos anexos da presente Lei, obedecidos os seguintes desdobramentos:

1. DESPESA Cr\$ 1,00

1.1.

- DESPESA POR FUNÇÕES

01. Legislativa 211.314.000

02. Judiciária 183.411.000

03. Administração e Planejamento 1.587.305.000

04. Agricultura 282.850.000

05. Comunicações 25.900.000

06. Defesa Nacional e Segurança Pública 547.915.000

07. Desenvolvimento Regional 3.000.000

08. Educação e Cultura 1.241.203.000

09. Energia e Recursos Minerais 469.470.000

10. Habitação e Urbanismo 629.506.000

11. Indústria, Comércio e Serviços 22.449.000

13. Saúde e Saneamento 579.280.000

15. Assistência e Previdência 399.681.000

16. Transporte 1.000.953.000

SUBTOTAL 7.184.237.000

99. Reserva de Contingência 600.000.000

TOTAL DA DESPESA POR FUNÇÕES 7.784.237.000

1.2 - DESPESA POR CATEGORIAS ECONÔMICAS

Cr\$1,00

Despesas Correntes 4.266.945.000

Despesas de Custeio 2.307.365.000

Transferências Correntes 1.959.580.000

Despesas de Capital 2.917.292.000

Investimentos 681.829.000

Inversões Financeiras 444.741.000

Transferências de Capital 1.790.722.000

Reserva de Contingência 600.000.000

Total da Despesa por Categorias Econômicas 7.784.237.000

1.3 - DESPESA POR PODERES

1.3.1. PODER LEGISLATIVO 211.314.000

- Assembléia Legislativa do Estado	146.555.000
- Tribunal de Contas do Estado	64.759.000
1.3.2. PODER JUDICIÁRIO	112.363.000
- Poder Judiciário	112.363.000
1.3.3. PODER EXECUTIVO	7.460.560.000
- Gabinete do Governador	41.550.000
- Ministério Público	26.000.000
- Secretaria de Estado de Administração	35.000.000
- Secretaria de Estado de Agricultura	203.000.000
- Secretaria de Estado de Cultura, Desportos e Turismo	176.991.000
- Secretaria de Estado de Educação	1.092.931.000
- Secretaria de Estado da Fazenda	667.450.000
- Secretaria de Estado do Interior e Justiça	98.048.000
- Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral	217.800.000
- Secretaria de Estado de Saúde Pública	474.280.000
- Secretaria de Estado de Segurança Pública	129.500.000
- Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas	1.116.585.000
- Polícia Militar do Estado	420.000.000
- Encargos Gerais do Estado	1.772.001.000
- Sob Supervisão da Secretaria de Estado da Fazenda	1.764.001.000
- Sob Supervisão da Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral	2.000.000
- Sob Supervisão da Secretaria de Estado do Interior e Justiça	1.000.000
- Sob Supervisão da Secretaria de Estado de Administração	5.000.000
- Fundo Estadual de Desenvolvimento do Pará	380.209.000
- Fundo Especial de Reequipamento Policial	9.215.000
- SUBTOTAL	6.860.560.000
Reserva de Contingência	600.000.00
TOTAL DA DESPESA POR PODERES	7.784.237.000

Art. 4º - Os orçamentos dos Órgãos da Administração Indireta e das Fundações instituídas pelo Poder Público, aprovados de conformidade com a legislação vigente, deverão discriminar as Receitas por Fontes e Categorias Econômicas e da mesma forma do Orçamento do Estado, classificar as despesas por Funções, Programas, Subprogramas, Projetos e Atividades.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - Abrir Crédito Suplementar no decorrer do exercício de 1980, até o limite correspondente a 40% (quarenta por cento) da Despesa Geral fixada nesta Lei, na forma do que dispõem os artigos 7º e 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - Reforçar dotações, especialmente as relativas a encargos com pessoal utilizando, como fonte de recursos compensatórios, a Reserva de Contingência;

III - Realizar operações de crédito, por antecipação da Receita, obedecido o limite previsto no artigo 78, da Constituição Política do Estado do Pará;

IV - Realizar operações de crédito até o limite de Cr\$884.234.000,00 (oitocentos e oitenta e quatro milhões, duzentos e trinta e quatro mil cruzeiros), sendo Cr\$ 455.450.000,00 (quatrocentos e cinquenta e cinco milhões, quatrocentos e cinquenta mil cruzeiros), destinado a execução de obras de infra-estrutura constante no Plano Nacional de Habitação Popular (PLANHAP) e Cr\$428.784.000,00 (quatrocentos e vinte e oito milhões, setecentos e oitenta e quatro mil cruzeiros), para atender o déficit orçamentário obedecido o disposto na Constituição Política do Estado do Pará e na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

V - Dar como garantia das operações de crédito, de que tratam os itens III e IV deste artigo, até o limite das referidas operações, inclusive os respectivos encargos financeiros, a receita proveniente do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias - ICM e das Cotas do Fundo de Participação dos Estados que couberem ao Pará, nos exercícios determinados para amortização dessas operações e de seus encargos financeiros observada a legislação Aplicável;

VI - Estabelecer a contenção da despesa exceto as consideradas incompressíveis, visando ajustar os dispêndios ao comportamento e tendência da Receita;

VII - Considerar automaticamente suplementadas, pelo valor do excesso de arrecadação efetivamente realizado sobre a previsão orçamentária, as dotações que corresponderem às Receitas a elas vinculadas, devendo ser baixado Decreto necessário à sua efetivação.

Art. 6º - Ficarão sob supervisão da Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral, as despesas à conta das dotações consignadas para o Fundo Estadual de Desenvolvimento do Pará.

Art. 7º - A movimentação dos recursos que compõem o Fundo Estadual de Desenvolvimento do Pará - FUNDEPARÁ, obedecerá a legislação

pertinente que rege a matéria, observadas as disposições da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 1º - Os recursos serão repassados à conta específica no Banco do Estado do Pará, exceto o Fundo Nacional de Apoio ao Desenvolvimento Urbano - FNDU, que, consoante Legislação Federal, terá seus recursos mantidos à conta do Banco do Brasil.

§ 2º - As programações dos recursos serão aprovadas pelo Conselho Superior de Desenvolvimento, exceto o Fundo Metropolitano e Fundo Nacional de Apoio ao Desenvolvimento Urbano - FNDU, que serão aprovados respectivamente pelo Conselho Deliberativo da Região Metropolitana - CONBEL e Conselho Nacional de Desenvolvimento Urbano - CNDU.

Art. 8º - A movimentação dos recursos que compõem o Fundo Especial de Reequipamento Policial - FUNRESPOL, obedecerá o contido na Lei Estadual nº 4.843, de 21 de junho de 1979.

Art. 9º - Os créditos especiais e extraordinários, autorizados no exercício financeiro de 1979, ao serem reabertos na forma do § 4º do artigo 62, da Constituição, serão reclassificados em conformidade com a classificação adotada na presente Lei.

Art. 10 - Esta lei vigorará durante o exercício financeiro de 1980, a partir de 1º de janeiro, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 11 de dezembro de 1979.

ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado

HÉLIO ANTÔNIO MOKARZEL

Secretário de Estado de Administração

CLÓVIS CUNHA DA GAMA MALCHER

Secretário de Estado do Interior e Justiça

CLÓVIS DE ALMEIDA MÁCOLA

Secretário de Estado da Fazenda

PEDRO PAULO DE LIMA DOURADO

Secretário de Estado da Viação e Obras Públicas

ALMIR JOSÉ DE OLIVEIRA GABRIEL

Secretário de Estado de Saúde Pública

DIONÍSIO JOÃO HAGE

Secretário de Estado de Educação

ÍTALO CLÁUDIO FALESI

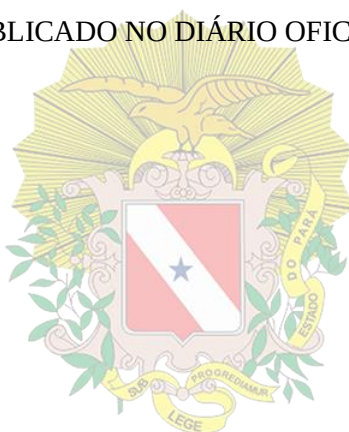
Secretário de Estado de Agricultura

PAULO CELSO PINHEIRO SETTE CÂMARA

Secretário de Estado de Segurança Pública
FERNANDO COUTINHO JORGE
Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral
OLAVO DE LYRA MAIA
Secretário de Estado de Cultura, Desportos e Turismo

DOE N° 24.161, DE 14/12/1979

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ